



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## PERGUNTAS E RESPOSTAS

**Resolução CMN nº 4.926, de 24 de junho de 2021**

**Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021.**

### CLASSIFICAÇÃO NA CARTEIRA DE NEGOCIAÇÃO OU NA CARTEIRA BANCÁRIA

- 1) Todos os instrumentos avaliados pelo valor de mercado e que tenham os ajustes correspondentes reconhecidos no resultado do período devem ser classificados na carteira de negociação?**

Não. Para sua classificação na carteira de negociação um instrumento deverá observar ao conjunto de condições previstos no art. 26<sup>1</sup> da Resolução 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e nos arts. 5º e 6º da Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021. Portanto, a avaliação diária pelo valor de mercado que produza ajustes reconhecidos em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa, no resultado do período da instituição, não é condição suficiente para determinar a classificação de um instrumento na carteira de negociação.

- 2) A carteira de negociação pode conter instrumentos que não tenham a finalidade de negociação ou que apresentem impedimento legal para venda ou que não sejam avaliados diariamente pelo valor de mercado, com os ajustes daí decorrentes reconhecidos no resultado?**

Não. A carteira de negociação somente pode conter instrumentos que atendam simultaneamente às seguintes condições: tenham a finalidade de negociação, não apresentem impedimento legal para venda e sejam avaliados diariamente pelo valor de mercado, com os ajustes daí decorrentes reconhecidos no resultado.

- 3) A carteira de negociação pode conter instrumentos que sejam avaliados diariamente pelo valor de mercado, com os ajustes daí decorrentes reconhecidos em conta destacada do patrimônio líquido?**

Não. Dentre as condições necessárias para classificação na carteira de negociação consta a exigência de que os instrumentos nela classificados sejam avaliados diariamente pelo valor de mercado, com os ajustes daí decorrentes reconhecidos no resultado.

- 4) Em que condições uma instituição poderá pleitear junto ao Banco Central do Brasil (BCB) classificação diversa da prevista no art.6º da Resolução BCB nº 111, de 2021?**

O mecanismo previsto no art. 8º da Resolução BCB nº 111, de 2021, permite a instituição pleitear junto ao BCB a autorização para classificar na carteira bancária uma operação

---

<sup>1</sup> A redação do art. 26 da Resolução nº 4.557, de 2017, será alterada pela Resolução CMN nº 4.926, de 24 de junho de 2021, a partir de 1º de março de 2022.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

baseada em um instrumento contido no art. 6º da Resolução BCB nº 111, de 2021, e aplica-se às seguintes situações: (i) o instrumento não apresenta impedimento legal para sua venda, é avaliado diariamente pelo valor de mercado, com os ajustes daí decorrentes reconhecidos no resultado, mas a instituição entende que a finalidade da operação em questão não corresponde a qualquer daquelas listadas no art. 5º, inciso I, da referida Resolução BCB; ou (ii) o instrumento é avaliado diariamente pelo valor de mercado, com os ajustes daí decorrentes reconhecidos no resultado, mas apresenta impedimento legal para sua venda.

**5) Uma Cédula de Produto Rural (CPR) ou uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) de pessoa física pode ser incluída na carteira de negociação?**

As CPR, as CCB e instrumentos assemelhados não podem ser classificados na carteira de negociação. Esses instrumentos devem ser necessariamente classificados na carteira bancária, em conformidade com o inciso IV do artigo 4º da Resolução BCB nº 111.

**6) Todos os instrumentos financeiros derivativos devem ser classificados na carteira de negociação?**

Não. Os instrumentos financeiros derivativos, de maneira geral, devem ser classificados de acordo com a finalidade para a qual foram contratados, exceto as opções e opcionalidades automáticas embutidas, que devem ser sempre classificadas na carteira de negociação, conforme o inciso VI do artigo 6º da Resolução BCB nº 111, de 2021. Destaca-se, entretanto, que aquelas relacionadas a exposições a taxa de juros, quando utilizadas para hedge de posições na carteira bancária, podem ser classificadas na carteira bancária, conforme o § 3º do art. 6º da Resolução BCB nº 111, de 2021.

**7) Há algum impedimento para que instrumentos financeiros derivativos destinados a hedge de instrumentos da carteira bancária sejam classificados nesta mesma carteira?**

Não há qualquer impedimento à classificação na carteira bancária de instrumentos financeiros derivativos cuja finalidade seja o hedge de instrumentos da carteira bancária, exceto opções e opcionalidades automáticas embutidas, que devem ser sempre classificadas na carteira de negociação, conforme o inciso VI do artigo 6º da Resolução BCB nº 111. Destaca-se, entretanto, que aquelas relacionadas a exposições a taxa de juros, quando utilizadas para hedge de posições na carteira bancária, podem ser classificadas na carteira bancária, conforme o § 3º do art. 6º da Resolução BCB nº 111, de 2021.

**8) Operações compromissadas cuja finalidade seja o gerenciamento de liquidez de uma instituição financeira podem ser classificadas na carteira bancária?**

Sim. Uma operação compromissada que tenha como finalidade o gerenciamento de liquidez poderá ser classificada na carteira bancária, em acordo com a exceção prevista no § 1º do art. 6º da Resolução BCB nº 111, de 2021.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**9) Opções e opcionalidades automáticas embutidas devem necessariamente ser classificadas na carteira de negociação?**

Opções e opcionalidades automáticas embutidas, como regra geral, devem ser classificadas na carteira de negociação. No entanto, caso tais instrumentos apresentem exposição ao risco de taxa de juros, é permitida sua classificação na carteira bancária desde que, quando do seu reconhecimento inicial, o instrumento não atenda às condições do art. 5º da Resolução BCB nº 111, de 2021. Nesse caso, a instituição deve observar o disposto no art. 8º da Resolução BCB nº 111, de 2021.

**10) Qual a periodicidade e a frequência esperada para o monitoramento do surgimento na carteira bancária de exposições líquidas vendidas ao risco de crédito ou ao risco de ações por instrumentos individuais, quando de seu reconhecimento contábil inicial?**

Em consonância com o art. 12 da Resolução BCB nº 111, de 2021, as instituições devem gerenciar e monitorar continuamente as exposições da carteira bancária de modo a identificarem qualquer instrumento que, quando de seu reconhecimento contábil inicial, individualmente, tenha o potencial de criar uma exposição líquida vendida ao risco de crédito ou ao risco de ações nesta carteira.

**11) Como deve ser o tratamento para uma cota de fundo de investimento detido integralmente (“fundo exclusivo”) por uma instituição financeira?**

As posições patrimoniais individuais relacionadas a uma cota de fundo de investimento detido integralmente (“fundo exclusivo”) por uma instituição financeira, objeto de consolidação conforme a Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, devem ser classificadas tais como se fossem detidas diretamente pela instituição financeira.

**11A) Que elementos caracterizariam a expectativa de aquisição no momento da liquidação financeira da subscrição, de que trata o inciso III do art. 5º da Resolução BCB nº 111, de 2021?**

Uma instituição que tenha assegurado o compromisso de subscrição de uma oferta de títulos ou valores mobiliários à entidade emissora caracterizará a sua expectativa de aquisição no momento da liquidação financeira da subscrição quando a demanda total identificada formalmente na etapa de coleta das manifestações de interesse pelos agentes de mercado for menor que o volume total estabelecido para a oferta.

Manifestações de interesse da própria instituição, que não tenham como motivação quaisquer das finalidades de que trata o inciso I do art. 5º da Resolução BCB nº 111, de 2021, assim evidenciado formalmente, não atendem o disposto no inciso III do art. 5º dessa Resolução e podem ser consideradas para o cômputo da demanda total acima mencionada.

### **Exemplo**

Uma empresa deseja realizar uma oferta pública para emissão de debêntures no valor de R\$ 100 milhões, com o banco “X” atuando na estruturação da operação e assegurado o compromisso de subscrição à empresa. Durante o processo, o banco, com base em sua análise de crédito, determina seu interesse em adquirir R\$ 30 milhões. Assim, no momento



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

do *bookbuilding*, o banco coloca sua oferta de compra de R\$ 30 milhões. Concomitantemente, outros investidores demonstram interesse em adquirir R\$ 20 milhões.

Considerando o compromisso de subscrição assegurado e que a demanda por parte de investidores foi inferior ao volume total da emissão, no momento da liquidação financeira, o banco terá que adquirir os R\$ 50 milhões restantes. Dadas as diferentes origens e finalidades de cada montante adquirido pelo banco, R\$ 30 milhões serão classificados na carteira bancária e R\$ 50 milhões serão classificados na carteira de negociação.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CLASSIFICAÇÃO DIVERSA E RECLASSIFICAÇÃO

- 12) Que instituições podem pleitear, em caráter extraordinário, a autorização do BCB, de que trata o art. 8º da Resolução BCB nº 111, de 2021, para que uma operação específica seja classificada de forma diversa daquela prevista no art. 6º da referida Resolução BCB, quando de seu reconhecimento contábil inicial?**

Somente instituições enquadradas no S1, S2 ou S3 poderão pleitear a autorização do BCB, prevista no art. 8º da Resolução BCB nº 111, de 2021, para classificação diversa daquela constante do art. 6º da referida Resolução BCB.

- 13) Que instituições podem pleitear, em caráter extraordinário, a autorização do BCB, de que trata o art. 9º da Resolução BCB nº 111, de 2021, para que uma operação específica seja reclassificada para outra carteira, em momento posterior a sua classificação quando do reconhecimento contábil inicial?**

Somente instituições enquadradas no S1, S2 ou S3 poderão pleitear, em caráter extraordinário, a autorização do BCB para a reclassificação de uma operação específica, conforme previsto no art. 9º da Resolução BCB nº 111, de 2021.

- 14) Conforme o inciso II do art. 5º da Resolução BCB nº 111, deve ser classificado na carteira de negociação todo o instrumento que, quando de seu reconhecimento contábil inicial, possa resultar em uma exposição líquida vendida ao risco de crédito ou ao de ações na carteira bancária. Em tal situação seria possível classificar na carteira de negociação somente a exposição líquida ou todo o instrumento deve ser ali classificado?**

Não é permitida a classificação na carteira de negociação tão somente da exposição líquida vendida gerada na carteira bancária pelo novo instrumento, caso fosse classificado na carteira bancária. É necessário que o instrumento como um todo seja classificado na carteira de negociação quando de seu reconhecimento contábil inicial.

- 15) A classificação na carteira de negociação do instrumento que, quando de seu reconhecimento contábil inicial, possa resultar em uma exposição líquida vendida ao risco de crédito ou ao de ações na carteira bancária, prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução BCB nº 111, de 2021, configura uma reclassificação ou uma transferência interna de risco – IRT?**

A situação mencionada não configura quer uma reclassificação quer uma transferência interna de risco.

- 16) O mecanismo previsto no art. 8º da Resolução BCB nº 111, de 2021 é aplicável aos instrumentos financeiros que atendam o disposto no art. 5º e que não estejam listados no art. 6º?**

Não. Conforme o **caput** do art. 8º da Resolução BCB nº 111, de 2021, o Banco Central do Brasil pode autorizar classificação diversa daquela prevista no art. 6º da referida Resolução.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ESTRUTURA DE MESAS DE OPERAÇÕES

**17) Os instrumentos classificados na carteira bancária devem ser gerenciados na estrutura de mesas de operações de que tratam os arts. 25-A e 25-B da Resolução nº 4.557, de 2017<sup>2</sup>?**

Não, pois as mesas de operações de que tratam os arts. 25-A e 25-B da Resolução nº 4.557, de 2017, restringem-se àquelas que gerenciem somente instrumentos sujeitos a risco de mercado, conforme definido no art. 25 da referida Resolução.

**18) Instituições enquadradas no S3 são obrigadas a constituir uma estrutura de mesas de operações?**

Somente aquelas instituições enquadradas no S3 que venham a pleitear constituição de uma mesa de operações dedicada, para o registro das transferências internas de risco entre carteiras, estão obrigadas a constituir uma estrutura de mesas de operações, conforme o inciso VIII do art. 59<sup>3</sup> da Resolução nº 4.557, de 2017.

**19) Instituições enquadradas no S3 são obrigadas a constituir a mesa de operações sintética, de que trata o art. 19 da Resolução BCB nº 111?**

Somente aquelas instituições enquadradas no S3 que venham a pleitear constituição de uma mesa de operações dedicada, para o registro das transferências internas de risco entre carteiras, estão obrigadas a constituir uma estrutura de mesas de operações, a qual inclui a mesa de operações sintética, conforme o inciso VIII do art. 59<sup>4</sup> da Resolução nº 4.557, de 2017.

**20) Instituições enquadradas no S4 são obrigadas a constituir uma estrutura de mesas de operações?**

Não. As instituições enquadradas no S4 estão desobrigadas de constituir uma estrutura de mesas de operações, conforme o inciso XII do art. 60<sup>5</sup> da Resolução nº 4.557, de 2017.

**21) A mesa de operações sintética de que trata o art. 19 da Resolução BCB nº 111, de 2021, pode conter outras posições que não estejam relacionadas a moedas estrangeiras e a mercadorias (commodities) alocadas na carteira bancária?**

Não. A mesa de operações sintética, que deve ser constituída para fins de cálculo do requerimento de capital de risco de mercado, somente pode conter posições que estejam relacionadas a moedas estrangeiras e a mercadorias (commodities) alocadas na carteira bancária. Adicionalmente, a mesa de operações sintética está dispensada da necessidade

---

<sup>2</sup> A Resolução CMN nº 4.926, de 24 de junho de 2021, incluirá os arts. 25-A e 25-B na Resolução nº 4.557, de 2017, com efeito a partir de 1º de março de 2022.

<sup>3</sup> A redação do art. 59 da Resolução nº 4.557, de 2017, será alterada pela Resolução CMN nº 4.926, de 24 de junho de 2021, a partir de 1º de março de 2022.

<sup>4</sup> A redação do art. 59 da Resolução nº 4.557, de 2017, será alterada pela Resolução CMN nº 4.926, de 24 de junho de 2021, a partir de 1º de março de 2022.

<sup>5</sup> A redação do art. 60 da Resolução nº 4.557, de 2017, será alterada pela Resolução CMN nº 4.926, de 24 de junho de 2021, a partir de 1º de março de 2022.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

de operadores ou livros de negociação vinculados, conforme parágrafo único do art. 19 da Resolução BCB nº 111, de 2021.

**22) É possível um mesmo operador ter a responsabilidade de gerenciar posições na carteira de negociação e na carteira bancária?**

Sim. Não há impedimento a que um mesmo operador seja responsável pela gestão de posições na carteira de negociação e na carteira bancária. No entanto, as posições sob sua gestão da carteira bancária não poderão ser gerenciadas na estrutura de mesas de operações<sup>6</sup> de que trata o Capítulo III da Resolução BCB nº 111, de 2021.

**22A) A possibilidade de reclassificação de uma operação específica para a carteira bancária ou para a carteira de negociação prevista no artigo 9º da Resolução BCB nº 111, de 2021, é aplicável àquelas operações cuja classificação em uma determinada carteira tenha sido realizada com base nos critérios estabelecidos pela Circular nº 3.354, de 2007?**

O mecanismo previsto no art. 9º da Resolução BCB nº 111, de 2021, não se aplica às operações cuja classificação tenha sido realizada com base nos critérios estabelecidos pela Circular nº 3.354, de 2007.

O disposto no artigo 9º da Resolução BCB nº 111, de 2021, somente é admissível àquelas operações que tiveram sua classificação, quando de seu reconhecimento contábil inicial, realizada com base nos critérios estabelecidos no Capítulo III do referido normativo.

---

<sup>6</sup> Conforme o art. 25-B da Resolução nº 4.557, de 2017, cada mesa de operações deve gerenciar exclusivamente instrumentos sujeitos ao risco de mercado.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE RISCO

**23) Todos os segmentos poderão pleitear o reconhecimento do efeito de transferências internas de risco para fins de requerimento de capital, de que trata o Capítulo V da Resolução BCB nº 111, de 2021?**

Não. Somente as instituições enquadradas no S1, S2 ou S3 poderão pleitear este reconhecimento.

**24) É necessário que a instituição requeira a aprovação pelo BCB para cada uma de suas transferências internas de risco?**

A Resolução BCB nº 111, de 2021, não prevê a necessidade de aprovação pelo BCB para que cada transferência interna de risco tenha seus efeitos reconhecidos para fins de requerimento de capital. Porém, é necessário que a mesa de operações dedicada em que tais operações entre carteiras serão registradas tenha sido previamente autorizada pelo BCB, conforme o art. 27-A<sup>7</sup> da Resolução nº 4.557 do CMN.

**25) Que instrumentos a mesa de operações dedicada, a que se refere o art. 22 da Resolução BCB nº 111, de 2021, deve registrar?**

A mesa de operações dedicada - cuja autorização pelo BCB é condição necessária para que as transferências internas de risco entre carteiras tenham seus efeitos reconhecidos para fins de requerimento de capital – deve registrar somente as transferências internas de risco entre carteiras e seus hedges externos relacionados.

**26) Até que data serão reconhecidos os efeitos para fins de requerimento de capital das transferências internas de risco entre carteiras de instituições que não tenham uma mesa de operações dedicada aprovada pelo BCB?**

As transferências internas de risco entre carteiras de instituições que não tenham uma mesa de operações dedicada aprovada pelo BCB somente terão seus efeitos para fins de requerimento de capital reconhecidos até 1º de dezembro de 2022, nos termos do § 4º do art. 27-A da Resolução nº 4.557, de 2017, com redação dada pela Resolução CMN nº 4.926, de 2021.

**27) Instituições que se utilizam de transferências internas de risco em seu processo interno de gerenciamento de riscos, mas que não pleiteiam o reconhecimento de seus efeitos para fins de requerimento de capital estão sujeitas às determinações do Capítulo V da Resolução BCB nº 111, de 2021?**

Não. As determinações do Capítulo V aplicam-se somente às instituições que busquem reconhecer os efeitos das transferências internas de risco para fins de requerimento de capital.

---

<sup>7</sup> A Resolução CMN nº 4.926, de 24 de junho de 2021, incluirá os art. 27-A na Resolução nº 4.557, de 2017, com efeito a partir de 1º de março de 2022.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**28) O hedge externo de que trata o § 1º do art. 21 da Resolução BCB nº 111, de 2021, pode ser constituído por múltiplas transações?**

Sim. O hedge externo a que se refere o § 1º do art. 21 da Resolução BCB nº 111, de 2021, pode ser constituído por um conjunto de transações, desde que este conjunto de transações seja:

I - classificado na carteira de negociação;

II - constituído por transações com contrapartes externas ao conglomerado prudencial;

III - equivalente a uma operação oposta àquela da transferência interna de risco relacionada, que transferiu exposições ao risco de crédito ou de ao risco de ações da carteira bancária para a carteira de negociação; e

IV - devidamente reconhecido como proteção para a exposição inicial de risco da carteira bancária.

Ademais, este mesmo conjunto de transações deve também atender às determinações dos §§ 2º e 3º do art. 21 da Resolução BCB nº 111, de 2021.

**29) Os relatórios mencionados no art. 18 da Resolução BCB nº 111, de 2021, têm periodicidade mínima semanal, a exemplo daqueles listados no art. 16, inciso IV?**

Não. Os relatórios mencionados no art. 18 não têm periodicidade mínima e devem se adequar ao perfil da respectiva mesa de operações. Assim, caso a atividade intradiária em determinada mesa de operações seja relevante, espera-se que os relatórios sejam elaborados com menor periodicidade, de modo que o comportamento que se pretende monitorar seja tempestivamente comunicado às devidas instâncias da instituição.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Controle de Versões

Versão	Referência	Alterações
1.0	Dezembro de 2021	-
2.0	Julho de 2022	Inclusão 11A e 22A